



1

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.041609/90-54

Sessão de 15 de setembro de 1993

Acórdão nº 102-28.522

Recurso nº: 73.104 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: GUILHERME MILWARD PRIMAVERA

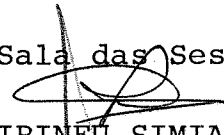
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE - Valores declarados como "dinheiro em espécie, "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME MILWARD PRIMAVERA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes

V.V

77



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.041609/90-54

RECURSO Nº: 73.104

ACORDÃO Nº: 102-28.522

RECORRENTE: GUILHERME MILWARD PRIMAVERA

R E L A T O R I O

O contribuinte GUILHERME MILWARD PRIMAVERA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 590.940.288/91, inconformado com a decisão de 1º grau proferido pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência fiscal tem origem no Auto de Infração de folha 28 e seus anexos onde foi apurado rendimento omitido na declaração de rendimentos, no montante de Cz\$ 652.327,00 e caracterizado por acréscimo patrimonial não justificado, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80.

De acordo com a Análise da Evolução Patrimonial de folha 27, o patrimônio à descoberto ficou assim demonstrado:

RECURSOS:

Renda líquida declarada	Cz\$ 1.335.712,00
Rendimentos não tributáveis	Cz\$ 151.055,00
Salvos bancários no ano anterior ..	Cz\$ 209.788,00
Recuperação de custos de bens	Cz\$ 249.994,00
SOMA DE RECURSOS	Cz\$ 1.966.549,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.041609/90-54

Acórdão nº 102-28.522

APLICAÇÕES:

Investimento incentivado(poupança)	Cz\$ 111.292,00
IR descontado na fonte	Cz\$ 364.524,00
Bens omitidos na declaração	Cz\$ 1.221.108,00
Outras aplicações (Del Rey)	Cz\$ 190.000,00
SOMA DE APLICAÇÕES	Cz\$ 1.886.924,00
Saldo bancário	Cz\$ 31.952,00
Dinheiro em caixa	Cz\$ 700.000,00
SOMA DE APLICAÇÕES	Cz\$ 2.598.876,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO . Cz\$ 652.327,00

A impugnação de fls. 34/36, fundada na tese de erro de preenchimento da declaração de bens, foi indeferida pela autoridade julgadora de 1º grau, conforme Decisão nº 244, de fls. 47/49.

No recurso de fls. 51/52, o recorrente reitera os mesmos argumentos já expendidos na impugnação, sintetizados nos seguintes termos:

"O instrumento particular de cessão de direitos em anexo comprova que em setembro de 1987 o Sr. CLEMENTE JOSÉ MENDES nos cedeu os direitos que possuía sobre o imóvel localizado na Rua Esperança nº 282, São José dos Campos/SP, estando expresso em tal documento que no ato da compra entrou como parte do pagamento, pelo valor de Cz\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzados), um automóvel Chevrolet, tipo Diplomata, ano 1981, placa MD-0894, e Cz\$ 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil cruzados) em moeda corrente, representado pelo cheque nº 5063, do Banco Real S/A, Agência 0736.

Por entendermos, equivocadamente, na ocasião, que tal imóvel somente deveria ser declarado após ser lavrada a respectiva escritura de compra e venda, fizemos constar na declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.041609/90-54

Acórdão nº 102-28.522

de bens existente em 31/12/87 tanto o automóvel Chevrolet Diplomata como a quantia de Cz\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados), que já não mais integravam nosso patrimônio.

Assim, não se apurou o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade fiscal autuante, que entendeu que além do automóvel e da quantia de Cz\$ 700.000,00, possuíamos ainda, o imóvel localizado na Rua Esperança, o que se correspondesse a verdade dos fatos justificaria a lavratura do auto de infração nº 67.976."

Com estes argumentos, o recorrente solicita a reforma da decisão recorrida e, cancelando, em consequência, o Auto de Infração.

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.041609/90-54

Acórdão nº 102-28.522

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado no montante de Cz\$ 652.327,00, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80 e que o recorrente procura demonstrar que o lançamento decorre de simples erro de preenchimento da declaração de bens do exercício de 1988.

Argumenta que, de fato deixou de declarar a importância de Cz\$ 1.221.108,00 correspondente ao direito sobre Fração Ideal do Terreno e Sala Comercial nº 25, sito a Rua Esperança nº 282, em São José dos Campos(SP), por entender, equivocadamente que tais bens deveriam ser declarados quando da lavratura da Escritura Pública de transferência do imóvel e, assim, fez constar da sua declaração de bens, os valores de Cz\$ 170.000,00 e Cz\$ 700.000,00, correspondentes ao automóvel Chevrolet, modelo Diplomata e dinheiro em caixa que, efetivamente, não mais faziam parte do seu patrimônio.

De fato, o Termo de Transferência de fls. 13/15, conjugado com Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento, de fls. 16/17, bem como as Notas Promissórias quitadas de fls. 23/24, comprovam a efetividade da aquisição do imóvel e pelo qual o recorrente pagou Cz\$ 1.221.108,00.

A fiscalização já computou como recursos, o montante de Cz\$ 170.000,00 pela entrega do automóvel Chevrolet, modelo Diplomata, pois, sob o título "Recuperação de Custos de Bens Aliados", no montante de Cz\$ 249.994,00 estão incluídos os seguintes valores declarados pelo contribuinte: 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.041609/90-54

Acórdão nº 102-28.522

- Alienação de automóvel Belina ... Cz\$ 65.000,00
- Alienação de automóvel Diplomata Cz\$ 170.000,00
- Abandono do valor pago/Consórcio Cz\$ 14.994,00
- SOMA DE RECURSOS Cz\$ 249.994,00

Quanto ao montante de Cz\$ 700.000,00 que o contribuinte declarou como "dinheiro em espécie - moeda nacional", a jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que tais valores não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, ressalvada a hipótese de prova inequívoca de sua existência, consoante os Acórdãos nº 104-5.370/85 e 102-21.618/85 com a seguinte ementa:

"NUMERARIO DECLARADO SEM SUPORTE - Valores declarados como *dinheiro em espécie, dinheiro em caixa, numerário em cofre* e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada."

O mesmo entendimento já havia sido exposto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão CSRF/01-0.042/80, motivo porque, a parcela de Cz\$ 700.000,00 computado como dispêndio deve ser excluída da coluna de "Aplicações" na Análise da Evolução Patrimonial de fl. 27, visto que inexistente nos autos qualquer prova de que aquela importância existia.

Este entendimento é aplicável, tanto para o Fisco como para o contribuinte, porquanto traduz a verdade e como verdade deve manter a neutralidade, sem qualquer preconceito para beneficiar ou prejudicar o contribuinte, mesmo em se tratando de declaração inexata, como no caso vertente.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

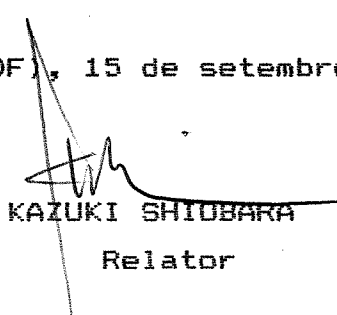
PROCESSO Nº 10880.041609/90-54

Acórdão nº 102-28.522

Excluída a mencionada parcela de Cz\$ 700.000,00 como aplicações, desaparece o acréscimo patrimonial à descoberto, como requer o recorrente.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 15 de setembro de 1993


KAZUKI SHIBARA

Relator